

# MICROSCÓPIO

## SISTEMAS

### MISTOS

14. IV. 54

Raul Pilla

**D**EMONSTREI que a sistemática atribuição dos restos eleitorais ao partido majoritário viola o princípio da representação proporcional, estabelecido pela Constituição Federal. Mas por tão pouco não se apertam certos constitucionais: alegam que o sistema proporcional apresenta modalidades diversas e citam a legislação de alguns países, onde se pratica a mesma ou semelhante deturpação do princípio.

Ora, há nisto evidente, senão propositada confusão. O sistema é um só, já que se baseia no mesmo princípio fundamental, que consiste em atribuir a cada partido o número de representantes correspondente à sua força eleitoral. Foi para chegar a tal resultado tão rigorosamente quanto seja possível, que se excogitaram vários processos secundários. Originaram-se dest'arte, modalidades do sistema de representação proporcional e é, justamente, a escolha de tais modalidades que a Constituição deixou à lei ordinária.

Mas, se é uno e inequívoco o sistema, nada impede que o combinem com outro, produzindo assim um sistema misto. Por exemplo, a associação do princípio majoritário com o princípio da representação proporcional dará um sistema híbrido, em que ao partido mais forte caberá sempre, qualquer que seja a sua expressão eleitoral, a maioria das cadeiras, sendo então as restantes, e somente as restantes, distribuídas proporcionalmente aos demais partidos.

Poder-se-á considerar tal combinação, cujos méritos não cabe discutir aqui, o sistema de representação proporcional de que fala a Constituição? Claro é que não, pois não assegura a proporcionalidade da representação, senão, pelo contrário, o predomínio dum partido sobre os demais.

A mesma increpação se pode fazer ao projeto do senador Dario Cardoso, pois, embora por outro processo, chega êle a resultado semelhante: despoja os restantes partidos, em favor do mais forte. Não se trata, no caso, do sistema de representação proporcional; é, quando muito, um simples processo de representação das minorias, como seria, por exemplo, o de listas incompletas, o de voto cumulativo.

É certo que em alguns países se utilizam tais combinações ou deturpações, do sistema proporcional. Mas, não havendo ali nenhuma especificação de ordem constitucional, o legislador pode adotar livremente o processo que melhor lhe pareça. Não é este, felizmente, o nosso caso. Clara é a Constituição: exige o sistema de representação proporcional.